

2018

MANUAL DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS: ORIENTAÇÕES GERAIS



MANUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS:
ORIENTAÇÕES GERAIS
Belo Horizonte, 2018.

COMPOSIÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Janine Silva Cabral Luchesi

Mônica Salles Lanna

Roberta Hygino Roletti Zimmer

Tiago Odilon Fernandes Campolina

GERÊNCIA DE PROJETOS

André Sampaio Costa Silva

Bruno Perez Barbosa

Carlos Alencar Vianna Falcão Filho

Leandro Gouvêa Coelho

Pedro Meneguetti

Diretor Presidente

Beatriz de Moraes Ribeiro

Diretora de Negócios

Soraya de Fátima Mourthé Marques Lage

Diretora Executiva

ELABORAÇÃO

Grupo de trabalho formado por representantes da PBH Ativos S.A., encarregado de produzir o Manual de PPP para auxiliar o Município de Belo Horizonte na elaboração de projetos de e parcerias público-privadas.

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, se citada a fonte e o sítio da internet onde pode ser encontrado o original (www.pbhativos.com.br).

Manual de PPP da PBH Ativos S.A, 2018.

50 p. Inclui bibliografia.
Versão 01/2018

Considerando o que dispõem a Lei nº 10.003, de 25 de novembro de 2010, o Estatuto Social da PBH Ativos S.A e, em especial, os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 15.534, de 10 de abril de 2014, e o art. 3º do Decreto nº 16.694, de 14 de setembro de 2017, o presente Manual de Orientações e Procedimentos de Projetos de Parcerias Público-Privadas objetiva auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio de seus núcleos setoriais, no desenvolvimento de projetos e no acompanhamento e gestão dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Sugestões e críticas para aperfeiçoamento podem ser encaminhadas, a qualquer tempo, para aproveitamento em edição futura, à PBH Ativos S.A, correio eletrônico: contato@pbhativos.com.br.

Documento disponível em meio eletrônico no sítio da PBH Ativos S.A, www.pbhativos.com.br.

SUMÁRIO

	Pag.
1 APRESENTAÇÃO	5
2 INTRODUÇÃO	6
3 A PPP E A CONCESSÃO COMUM	8
4 A PPP NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA	10
5 A PPP NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	11
6 AS VANTAGENS DE UMA PPP	11
7 DIRETRIZES	14
8 CONDIÇÕES	17
9 A LICITAÇÃO DE PPP	19
9.1 FASE INTERNA	19
I A proposta	19
II O PMI, MIP ou a contratação de consultores pela Administração Pública	20
III Elaboração do Edital de PPP	26
9.2 FASE EXTERNA DA PPP	28
I Consulta Pública	28
II Publicação do Edital	29
9.2.1 Descrição do Edital	29
I Objeto e condições de participação	30
II Das propostas de habilitação	31
III Cumprimento de obrigações fiscal e trabalhista	33
IV Regras de credenciamento	34
V Garantia da Proposta	34
VI Critérios de julgamento	36
9.3 ROTEIRO PPP	39
10 SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	40

11	DA REMUNERAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CONTRATO	41
12	EQUILÍBRIO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	42
13	GOVERNANÇA CORPORATIVA	45
14	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
15	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1. APRESENTAÇÃO

Este Manual de Parcerias Público-Privadas destina-se a apresentar diretrizes e procedimentos a serem observados no planejamento, proposição, modelagem, aprovação e realização de licitações e contratos de parcerias público-privadas, no Município de Belo Horizonte.

Espera-se contribuir para a difusão das melhores práticas necessárias aos contratos de parcerias de público-privadas, bem como para a consolidação de um entendimento e engajamento entre os agentes interessados no Município de Belo Horizonte.

O presente instrumento tem como embasamento as normas que seguem:

- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para contratação da PPP no âmbito da Administração Pública;
- Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece, normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações;
- Lei Municipal nº 9.038, de 14 janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

- Decreto Municipal nº 14.052, de 5 de agosto de 2010, que institui o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- Decreto Municipal nº 15.534, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre as atribuições da PBH Ativos relacionadas a projetos de concessão e Parceria Público-Privada.

2. INTRODUÇÃO

O caput do artigo 173 da Constituição Federal de 1988 dispõe que, como regra geral, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. E o artigo 174, por sua vez, preceitua que o Estado atuará como agente normativo e regulador, cabendo a ele exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Redefiniu-se, assim, o novo papel do Estado, que não é o de agir como empresário, mas, sim, com a função de fomentar, incentivar a iniciativa privada a explorar e desenvolver a atividade econômica.¹ É, pois, inconteste que o Estado não possui mais recursos orçamentários suficientes para promover investimentos em todas as áreas fundamentais para o desenvolvimento do país.

A incapacidade dos Estados no financiamento de projetos estruturantes, buscando-se no setor privado a partilha de riscos e investimentos para a ampliação e a recuperação

¹ GUERRA, Evandro Martins; DINIZ, Fernanda Satler de Oliveira. Parcerias público-privadas. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 77, 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=41665>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

da infraestrutura pública², relaciona-se diretamente com as Parcerias Público-Privada – PPP.

As PPPs, sob o modelo trazido pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, configuram contratos administrativos de prestação de serviços, com ou sem delegação, podendo envolver outras atividades integradas e remuneração do privado por meio de contraprestação, a ser provida a partir da disponibilização do serviço em condições de fruição³.

As PPPs disseminaram-se na Europa a partir do programa britânico das Private Finance Initiative utilizado como forma de evitar restrições orçamentárias. O objetivo era buscar investimentos em infraestrutura sem o comprometimento fiscal do Poder Público.

O programa de PPP no Brasil buscou no sistema britânico a matriz para a sua implementação a fim de superar a rigidez dos contratos administrativos e permitir a cooperação e relacionamento entre os setores, público e privado.

A criação do modelo nacional de PPP relaciona-se fundamentalmente à busca no setor privado de investimentos, dada a urgência em superar gargalos de logística, com vistas a permitir o crescimento do país, especialmente diante das diversas dificuldades e restrições próprias do setor público.⁴

Em verdade, a expressão parceria público-privada pode caracterizar qualquer avença firmada entre a Administração Pública e a iniciativa privada para o desenvolvimento de atividades de interesse público, como, convênios, parcerias, concessão de serviços públicos, permissão, autorização, os contratos com as organizações sociais, dentre outros.

² GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, Introdução.

³ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 19.

⁴ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 19.

No presente manual, entretanto, a expressão será tratada exclusivamente nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para contratação da PPP no âmbito da Administração Pública. Nesse caso, a parceria público-privada possui um sentido restrito, identificada como um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo:

CONCESSÃO PATROCINADA - aquela de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

3. A PPP E A CONCESSÃO COMUM

A concessão significa a delegação de determinada operação e gestão de serviços públicos a um terceiro, intitulado concessionário, com o direito de exploração do negócio a partir da remuneração proveniente de tarifas pagas pelos usuários, eventualmente com subvenções do Poder Público.

Como dito, a Lei Federal nº 11.079/2004 introduziu no ordenamento jurídico o contrato de PPP, nas modalidades de concessão patrocinada e concessão administrativa e as novas formas contratuais passaram a conviver com a já conhecida concessão tratada na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), ora denominada concessão comum⁵.

⁵ PINTO JUNIOR, Mario Engler. Parceria Público-Privada. Antigas e novas modalidades contratuais. Revista de Direito Público da Economia _ RDPE, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p.175-198, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=34592>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

A concessão comum regida pela Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal/1988 que assevera que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.⁶

Entretanto, importante ressaltar que a PPP, seja na modalidade concessão patrocinada ou administrativa se diferencia da concessão comum prevista na Lei Federal nº 8.987/1995, especialmente em função da presença ou não de contraprestação pecuniária do Poder Público.

A Lei das PPPs faz essa distinção ao dispor que, não constitui PPP a “concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

Deste modo, no presente Manual, a PPP será tratada como uma espécie do gênero concessão, regida pela Lei Federal nº 11.079/2004, razão pela qual é submetida a uma roupagem jurídica própria.

No Município de Belo Horizonte a matéria é regulamentada, especialmente, pela Lei nº 9.038, de 14 janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e pelo Decreto Municipal nº 15.534, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre as atribuições da PBH Ativos relacionadas a projetos de concessão e Parceria Público-Privada.

⁶ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

4. A PPP NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA

A concessão patrocinada é um contrato administrativo de concessão que implica, necessariamente, a existência de um sistema tarifário integrado por contraprestações pecuniárias da Administração. Esse modelo serve a dois propósitos imediatos: i) viabilizar projetos que tenham por objeto a concessão de serviços públicos cuja receita tarifária e outras receitas se mostrem insuficientes a custear a prestação do serviço público e; ii) equilibrar o risco dos projetos entre o setor privado e o Poder Público.

Extrai-se, assim, que o objeto da concessão patrocinada coincide com o objeto da concessão comum, entretanto, associada à contraprestação pecuniária pelo Poder Público ao concessionário.

Assim, na concessão patrocinada acontecerá:

Delegação da gestão do serviço público.

Aplicação do sistema tarifário.

Contraprestação pecuniária provida pela Administração integrada na remuneração do concessionário, que pode compreender as tarifas arcadas pelos usuários ou receitas alternativas.

Podem celebrar parceria público-privada, na qualidade de parceiro público, órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. A PPP NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

A edição da Lei das PPPs introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de realização de contratação, até então inexistente, de concessões que objetivam não somente à prestação de serviços públicos aos administrados diretamente, mas, também, à própria Administração Pública.⁷

Extrai-se, assim, que as concessões administrativas envolvem tanto a prestação de serviços diretamente aos usuários, quanto a prestação de serviços diretamente à Administração Pública, bem como, remuneração do concessionário pelo parceiro público, podendo envolver ou não, a realização de obra pública ou fornecimento de bens, à Administração Pública.

Veja-se que o regime das PPPs é reservado a arranjos que pressuponham investimentos aportados e geridos pelo parceiro privado, como o caso de obras, por exemplo.

6. AS VANTAGENS DE UMA PPP

A formatação de uma PPP inclui serviços técnicos jurídicos e financeiros bastante especializados e é mais adequada para investimentos de grande porte vinculados a uma relevante função social, já que a PPP pressupõe, de alguma forma, uma melhoria nas áreas impactadas, sendo bastante vantajosa para as contas públicas.

A PPP deve ser justificada pela demonstração de que o valor criado para o capital investido (*value for money*), decorrente da gestão privada do empreendimento, supera

⁷ Nos termos do §2º, do artigo 2º da Lei nº 11.079/2004, a concessão administrativa é “o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

a diferença entre o custo de capital investido pelo setor privado e o custo do capital que poderia ser investido diretamente pelo setor público.⁸

Logo, a PPP pode proporcionar ao setor público uma economia ou ganho de eficiência, na medida em que envolve a expertise do setor privado em áreas que fogem ao domínio da Administração Pública, inclusive acerca dos melhores meios para o controle da qualidade.

Nesse sentido, na aferição do *value for money* deve ser considerado, também, o valor dos riscos transferidos pelo parceiro público ao parceiro privado por meio da PPP, como, por exemplo, os riscos de atraso e custo da construção, problemas e acidentes operacionais, taxas de financiamento e ações trabalhistas. A esses riscos devem ser atribuídos valores, para fins de comparação, inclusive, com a hipótese de desenvolvimento do projeto pela Administração Pública.⁹

A vantagem da gestão privada do serviço (*best value*) deve ser analisada no longo prazo, considerando-se a economia a ser obtida ao longo de todo o período de concessão e ainda o valor da infraestrutura a ser revertida para a Administração Pública ao término da concessão, se for o caso.¹⁰

Assim, ao decidir pelo desenvolvimento de um projeto por meio de PPP, a Administração Pública analisa seus impactos comparando, especialmente quanto ao custo, acaso a execução do projeto fosse realizada diretamente pelo Poder Público (*value for money test*).

⁸ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

⁹ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

¹⁰ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

A referência para esse teste comparativo (*benchmark*) é o chamado custo do desenvolvimento do projeto pelo setor público (*Public Sector Comparator – PSC*).¹¹

A PPP deve alcançar a plena e satisfatória demonstração de que o modelo é o que trará maior valorização do dinheiro público e o que possibilita as maiores vantagens socioeconômicas, em comparação com outras alternativas de contratação.

As PPPs, na medida que se aproveitam do *know how* da iniciativa privada, também acrescentam qualidade às iniciativas implementadas, em consonância com a eficiência, um dos princípios basilares da Administração Pública que exige, pois, que sejam apresentados resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Outra vantagem diz respeito à transferência, pela Administração Pública, ao privado, de riscos relacionados com o financiamento, construção e operação de projetos. À luz do inciso IV, do artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/2004, na contratação de parceria público-privada serão observadas algumas diretrizes, dentre elas, a repartição objetiva de riscos entre as partes.

Com efeito, não há dúvida de que a repartição objetiva dos riscos não impõe uma divisão equânime de todos os riscos entre as partes¹². Mas dispõe, especialmente, que seja estipulado, de forma pormenorizada, quem arcará com cada risco que envolve a PPP. A tarefa é árdua e inclui possibilidades que envolvem por exemplo, risco de demanda; risco de utilização do terreno; risco do projeto e construção; risco financeiro; risco de operação; riscos institucionais e legais, dentre outros. Em síntese, para cada risco possível e previamente identificado, são tomadas medidas tais como, não se limitando,

¹¹ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

¹² FLEURY, Felipe. A Repartição dos Riscos e o Reequilíbrio Econômico-Financeiro nas Parcerias Público-Privadas. *Revista Trimestral de Direito Público – RTDP*, São Paulo, n. 62, 2015.

a descrição, mitigação, alocação e responsabilização, pela Administração Pública ou pelo parceiro privado.

7. DIRETRIZES

O artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/2004 apresenta uma série de diretrizes que devem ser observadas na implementação, execução e conclusão das PPPs, quais sejam:

Eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade.

Essa diretriz traduz a própria natureza da PPP, na medida em que impõe ao Estado o dever de observar a eficiência no emprego dos recursos. Afinal, a PPP originou-se fundamentalmente para disponibilizar à Administração novas vias contratuais na busca por soluções negociais que alcancem maior eficiência no cumprimento das missões do Estado e no emprego de recursos públicos¹³. É pois, a busca por uma estrutura que permita:

- realização de projetos de longo prazo, de forma mais eficiente e planejada;
- viabilização de projetos de interesse coletivo sem que se aguarde pela disponibilização de recursos públicos;
- realização mais ágil e com menor custo do planejamento estatal, já que, o setor privado não possui vinculações procedimentais tão rígidas como o setor público, reduzindo seus custos e propiciando maior celeridade na execução de empreendimentos;
- a operação de obras e serviços com maior eficiência pelo setor privado do que pelo Poder Público;

¹³ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 220.

- reversão aos cofres públicos de capital pela via da incidência tributária sobre a atividade privada empreendedora;
- assunção de riscos pelo setor privado;
- transferência de tecnologia e treinamento de agentes públicos para o desenvolvimento do projeto¹⁴.

Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução.

A diretriz tem como comando impor à Administração Pública o dever de agir com boa fé e respeito aos interesses dos usuários, na condição de destinatários dos serviços, bem como, na relação com o parceiro privado. Nesse sentido, é importante que as partes estabeleçam uma relação de confiança e solidariedade recíproca.

Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

A discussão sobre as fronteiras das atividades privadas do Estado é das mais complexas e envolve o ideário de um Estado mais ampliado ou mais reduzido no mundo moderno. De todo modo, é preciso reconhecer uma tendência: a de que os Estados estão cada vez mais desincumbidos da prestação direta de bens e serviços, voltando seus olhos para o controle e regulação.¹⁵ E nesse sentido, vale destacar que a proibição de delegação de certas atividades não está prescrita na Constituição de forma explícita. O que se extrai, por parte da doutrina, é que essa diretriz assegura a reserva de certos poderes nas mãos do Estado, com vistas a dotá-lo de condições suficientes para promover os valores e objetivos constitucionais fundamentais, como a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana, o progresso, a erradicação de pobreza e outros.¹⁶

¹⁴ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

¹⁵ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 247.

¹⁶ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251.

Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias.

Nos contratos de PPPs a responsabilidade fiscal merece destaque incontestável. Os contratos são de longa duração e o fortalecimento do planejamento da atuação governamental é imprescindível. A diretriz diz respeito a dois instrumentos a assegurar o equilíbrio das contas públicas quais sejam: as restrições diretamente aplicáveis à geração de despesa e o controle sobre o endividamento.

Transparência dos procedimentos e das decisões.

A diretriz prioriza o favorecimento do controle pelos administrados quanto à utilização do dinheiro público, o acesso pelos usuários às informações relevantes, bem como, ao parceiro privado conhecimento claro dos projetos, estudos e propostas. A transparência também é contemplada pelo inciso VI do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2009¹⁷, que prevê que a contratação de PPP será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado. Nesse caso, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões.

Repartição objetiva de riscos entre as partes.

A atribuição dos riscos deve acontecer de acordo com sua natureza e a quem tem melhor condição de administrar. Busca-se atribuir os riscos, de acordo com sua

¹⁷ Lei Federal nº 11.079/2009. Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...) VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital (...).

natureza, à parte afim e que possa assumi-los a custos mais baixos, reduzindo as chances de que os prejuízos subjacentes venham a se materializar.

Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Embora a sustentabilidade dos projetos de PPP dependa, com absoluta certeza, de uma série de variáveis e estudos acerca do melhor modelo financeiro proposto, sua perenidade, bem como as vantagens socioeconômicas, devem ser perseguidas pela Administração Pública. Esse objetivo relaciona-se intimamente com a formatação de projeto eficiente, que assegure ganhos para as partes envolvidas e usuários dos serviços.

8. CONDIÇÕES

Como preceituam os artigos 10 e 13 da Lei Federal nº 11.079/2004, as PPPs serão precedidas de licitação na modalidade concorrência, com a particularidade de poder haver a inversão das fases, de habilitação e julgamento, bem como a realização de uma fase de lances orais.

A abertura do processo licitatório é condicionada a:

- autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- que as despesas criadas ou aumentadas não afetem as metas de resultados fiscais nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

- que haja a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e que estejam previstas na lei orçamentária anual;
- estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- que o objeto esteja previsto no plano plurianual em vigor;
- submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública;
- licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Verifica-se ainda que o regime licitatório das PPPs é ligeiramente diferenciado daquele a que os contratos administrativos em geral estão sujeitos, já que é disciplinada especificamente pela Lei das PPPs e, apenas de forma subsidiária, pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e pela Lei Federal nº 8.987/95 (Lei das Concessões).

E, como disposto no §4º, do artigo 2º da Lei de PPPs¹⁸, é vedada a celebração de contrato de PPP para contratos com valor inferior a dez milhões de reais, em período inferior a 5 (cinco) anos ou que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

¹⁸ Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

(...) § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

9. A LICITAÇÃO DE PPP

A contratação de uma PPP, assim como demais contratos firmados pela Administração Pública, está sujeito a uma série de formalidades. Nesse sentido, é possível observar duas fases bem marcadas na licitação de uma PPP, quais sejam: i) a fase interna, que antecede a divulgação da licitação propriamente dita e; ii) a fase externa, ora proposta, com início marcado pela consulta pública da PPP e encerramento com a adjudicação do objeto ao vencedor do certame, conforme segue.

9.1 FASE INTERNA

I. A proposta

A fase interna de uma licitação de PPP se assemelha um pouco à fase interna das licitações contempladas pela Lei Federal nº 8.666/1993 que nada mais é do que toda a preparação para a realização do certame.

É nessa fase em que os trabalhos se concentram na escolha da equipe de trabalho, levantamento de dados técnicos, elaboração do Termo de Referência (TR) e elaboração do edital.

Para que um projeto de PPP seja viabilizado, o órgão ou entidade da Administração Pública interessada deve encaminhar ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, uma proposta preliminar que deverá contemplar os seguintes tópicos:

Definição do escopo do projeto com descrição mínima de aspectos técnicos, área de interesse, possíveis impactos e cronograma estimado.

Descrição de possíveis custos, investimentos, formas de contratação.

Demonstração da relação do projeto proposto com as atribuições do órgão ou entidade, bem como a aderência ao interesse público.

O CGP foi criado pela Lei Municipal nº 9.038/ 2005 e tem como competência promover a centralização, coordenação, elaboração, gestão e execução de projetos e contratos de parcerias público-privadas. Nos termos do Decreto nº 16.694/2017 é o CGP quem analisa as demandas dos órgãos e entidades e elabora o Plano Municipal de Parceria Público-Privada. É vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e composto por membros das Secretarias da Fazenda, Planejamento, Obras e Infraestrutura, Governo, Desenvolvimento Econômico, Procuradoria Geral do Município e PBH Ativos.

Nos termos do art. 20 da Lei Municipal nº 9.038/2005, os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

II. O PMI, MIP OU A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A fase interna da PPP pode ou não ocorrer com a realização de um Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI ou Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP.

O PMI ou MIP demonstram o interesse do Poder Público de valer-se de uma série de estudos apresentados pela iniciativa privada, a fim alcançar as necessidades da Administração Pública e de forma que se possa extrair de um possível parceiro privado, o que há de mais vantajoso em termos de técnica, produto e serviço.

O PMI nasce, em regra, de uma necessidade observada pela própria Administração Pública, que vislumbra, em determinado momento, a vantajosidade do envolvimento do privado no que se pretende. No PMI a iniciativa privada pode realizar os estudos de viabilidade jurídicos, econômico-financeiros, de engenharia ou a combinação de todos, cujo resultado uma vez analisado e aprovado pela Administração Pública passa a integrar o objeto da licitação da PPP.

A vantagem, para a Administração Pública, reside no uso da capacidade técnica da iniciativa privada para lançar licitações baseadas em projetos mais próximos da realidade do mercado.

Já na MIP acontece uma participação proativa do setor privado. Nesse caso é a iniciativa privada quem provoca a Administração Pública para se começar a cogitar um projeto que talvez nunca tenha sido concebido por ela. É, pois, uma “proposta não solicitada” pela Administração Pública.

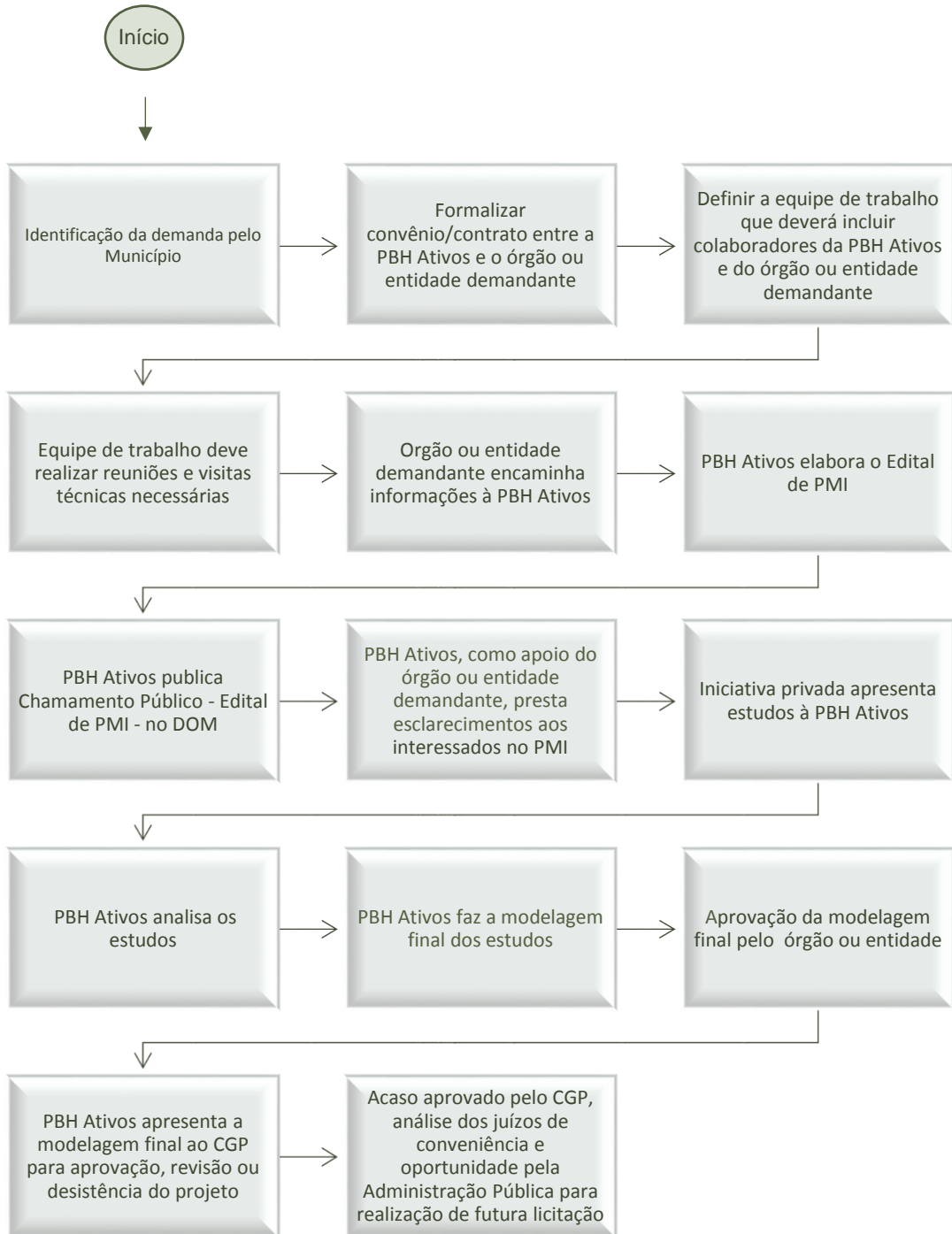
A própria Administração Pública pode, ainda, recorrer a consultores para que apresentem estudos, cujos trabalhos serão remunerados pelo vencedor da licitação, o futuro concessionário, conforme disposição no próprio edital de licitação de PPP.

Conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 15.534/ 2014, incisos VII e VIII, é a PBH Ativos S.A quem possui a atribuição de coordenar procedimentos de manifestação de interesse do Município de Belo Horizonte relacionados a projetos de concessão ou de parceria público-privada e de receber solicitações de autorização para manifestação de

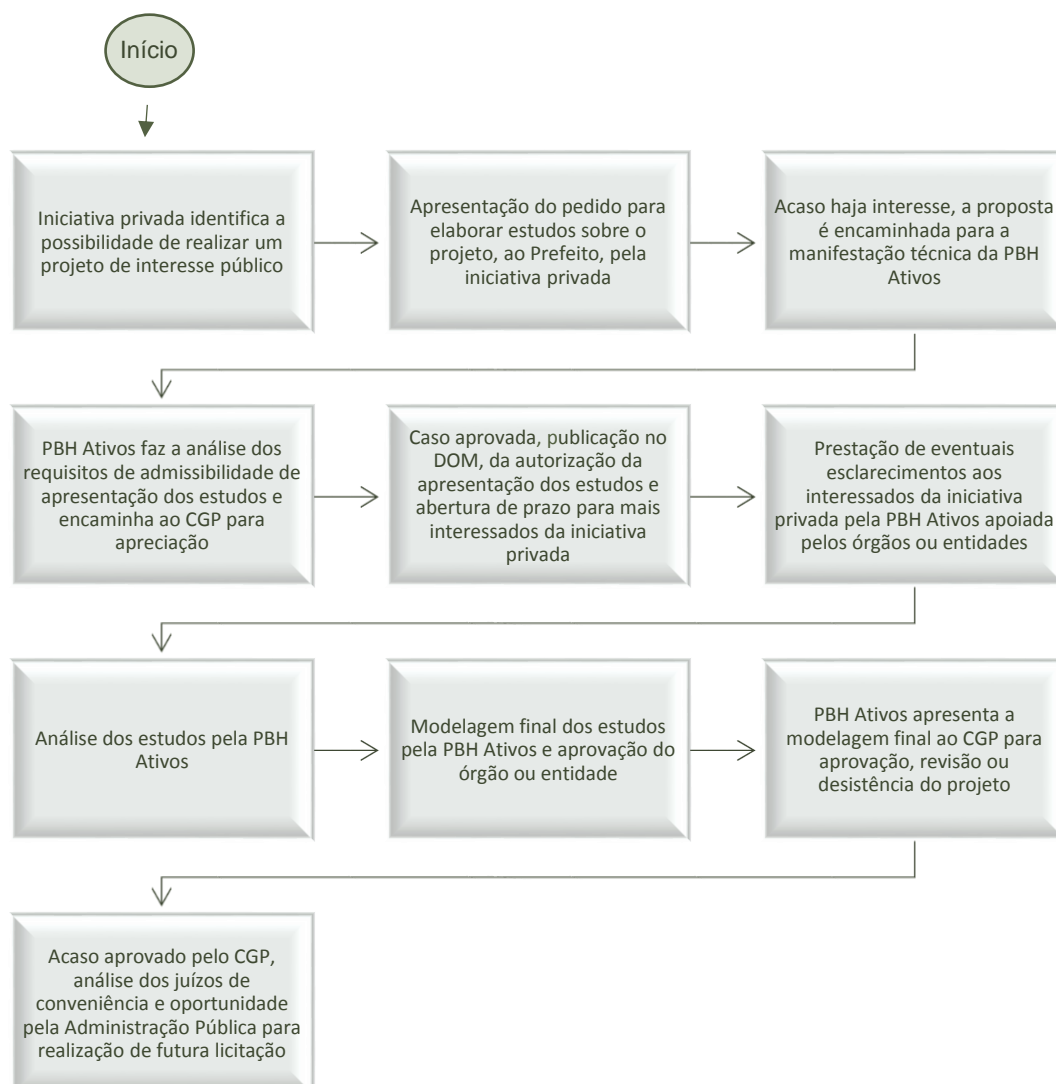
interesse da iniciativa privada referentes a projetos de concessão ou de parceria público-privada.

No Município de Belo Horizonte o PMI é regulamentado pelo Decreto nº 14.052, de 5 de agosto de 2010, e a MIP pelo Decreto nº 14.657, de 21 de novembro de 2011. Os dois procedimentos acontecem, em síntese, conforme o roteiro abaixo. O detalhamento de tais procedimentos pode ser consultado no “Manual de PMI e MIP” publicado pela PBH Ativos, disponível no site oficial da empresa, no endereço www.pbhativos.com.br.

Roteiro do PMI



Roteiro da MIP



Os interessados na PMI ou MIP que tiveram seus estudos aprovados e utilizados pelo Poder Executivo para a elaboração de eventual processo licitatório poderão ter direito ao ressarcimento pelos gastos que tiveram conforme regras já dispostas no instrumento de consulta pública.

E, assim como no PMI, os estudos da MIP poderão ser utilizados, total ou parcialmente, a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, na elaboração de uma PPP.

Importante destacar que, para que todo esse trabalho seja bem feito, é imprescindível que algumas premissas sejam atendidas, quais sejam:

Equipe de trabalho interdisciplinar bem preparada

Cada setor, órgão ou entidade envolvidos no projeto de PPP precisa apontar colabores que entendam com profundidade do que se pretende fazer a fim de compor um Núcleo Setorial. Os participantes precisam ser capazes de assumir responsabilidades, cumprir datas, delegar demandas e saber trabalhar em harmonia com os interesses do Poder Público. Quanto mais preparada estiver a Administração Pública para definir premissas e avaliar estudos, maior será a probabilidade do projeto ter sucesso.

Reuniões e visitas técnicas

O grupo de trabalho precisa de estar em condições de realizar série de reuniões no intuito de organizar o trabalho, estabelecer as prioridades, apurar os resultados das demandas já distribuídas e tomar providências para os próximos passos. Visitas técnicas e levantamento de dados nessa etapa é de importância crucial. Cada órgão ou entidade envolvido precisa apresentar, conforme o caso, estatísticas, dados quantitativos e qualitativos, custos, volume, estudos jurídicos etc. para subsidiar o edital de PPP.

Modelagem jurídica por equipe especializada

As áreas envolvidas precisam subsidiar a equipe jurídica para que a estrutura do edital da PPP tenha harmonia com as propostas econômicas e operacionais, bem como, obediência à legislação. É o Edital que irá nortear todo o processo, razão pela qual tem importância incontestável.

Modelagem econômica por equipe especializada

O modelo econômico financeiro, que também é construído em um PMI ou MIP, subsidia o Poder Concedente na definição de uma série de questões que irão impactar a decisão por uma PPP. Estes estudos presam para que o valor teto da licitação não fique abaixo dos parâmetros do mercado, ou acima do que os cofres públicos podem assumir. É na modelagem econômica que será definido o CAPEX (*Capital Expenditure*), que representa o investimento necessário em imobilizado durante a pré-implantação, implantação e durante a operação da concessão. Esse trabalho inclui ainda a projeção do OPEX (*Operational Expenditure*), que representa o conjunto de custos e despesas operacionais ao longo do investimento, a outorga, a depreciação, os impostos, as contribuições, dentre outros. Em suma, a modelagem econômica se propõe a estudar, prever e analisar a própria viabilidade econômica da PPP, bem como a melhor proposta para que a vantajosidade para o interesse público seja resguardada.

III. Elaboração do Edital de PPP

O edital deve ser o mais completo possível e exige um trabalho técnico jurídico minucioso. O instrumento é construído com base no Termo de Referência que é de responsabilidade do órgão ou entidade diretamente envolvido, bem como, depende sobremaneira, do auxílio da equipe técnica dos mesmos órgãos ou entidades. É o edital que evidenciará, para a sociedade e possíveis interessados, as informações claras sobre o projeto.

O objeto da licitação deve dispor sobre: as características gerais da PPP; se será uma concessão administrativa ou patrocinada; o objeto; se a expectativa é a realização de obra, oferta de serviço ou obra precedida de serviço; o critério de julgamento; bem como a descrição minuciosa do serviço a ser oferecido pelo concessionário.

Por exigência legal do art. 40¹⁹ da Lei Federal nº 8.666/93, o edital não pode deixar de contemplar, especialmente, o objeto, prazo e as condições de assinatura do contrato,

¹⁹ Lei Federal nº 8.666/93 - Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

sanções para o caso de inadimplemento, local onde poderá ser adquirido e examinado o projeto básico, se há projeto executivo, condições para participação, critério para julgamento, critérios de reajuste, condições para pagamento, cronogramas, exigências de seguros, dentre outros.

Conforme disposição da mesma norma, o edital é, em regra, acompanhado de anexos que podem facilitar a visualização e organização dos documentos, tais como, definições, termo de referência, modelos de cartas e declarações, minuta de contrato de concessão, mecanismo de pagamento, garantia de proposta, dentre outros. Concluída a versão dos documentos, as sínteses do projeto são apresentadas em reunião do CGP para deliberação.

9.2 FASE EXTERNA DA PPP

I. Consulta Pública

A consulta pública é uma exigência legal para que a publicidade da modelagem de PPP seja alcançada, em harmonia com o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa oportunidade, acontece a publicação das minutas do edital e do contrato, para que a iniciativa privada e outros, se manifestem sobre os termos e documentos que comporão a futura licitação.

Como determina o inciso VI, do art. 10, da Lei Federal nº 11.079/2004²⁰ é obrigatória a realização de consulta pública com a publicação dos instrumentos na imprensa oficial,

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

²⁰ Lei Federal nº 11.079/2004 - Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...) VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e (...).

em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, identificação clara e precisa do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo deve ser pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Logo que os documentos ficam disponíveis para consulta os interessados ou órgãos de controle e defesa do interesse público podem formular questionamentos. O objetivo é ver como os termos contratuais estão sendo recebidos, bem como, dar publicidade acerca das condições que estão sendo propostas. É uma oportunidade para que a PPP aconteça de forma mais factível minimizando riscos de, por exemplo, uma licitação deserta.

II. Publicação do Edital

Após a realização da consulta pública e definidas as minutas do Edital e seus anexos, acontece a publicação no Diário Oficial do Município - DOM e em jornal de grande circulação do instrumento convocatório.

Ressalta-se que o edital é um instrumento de crucial importância e pode prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

9.2.1 Descrição do Edital

I. Objeto e condições de participação

O edital de licitação deve conter a descrição detalhada de vários quesitos, dentre eles o objeto e condições de participação. Em regra, a Administração Pública busca a participação do maior número possível de concorrentes para que a competitividade seja uma vantagem para o interesse público.

Por outro lado, o Poder Público pode restringir a participação de interessados que não apresentam experiência suficiente ou demonstram ser carentes de qualificação, o que pode comprometer o sucesso da concessão e também para privilegiar a indústria nacional, inibindo a participação de estrangeiros.

Os instrumentos de licitação de PPP podem prever a participação de:

- Pessoas jurídicas brasileiras;
- Pessoas jurídicas estrangeiras;
- Entidades de previdência complementar;
- Fundos de investimento isolado;
- Fundos de investimento em consórcio.

Quando permitida a participação de empresas em forma consorciada, é importante que haja uma limitação do número de empresas, bem como, se poderá ser composto por empresas estrangeiras.

Como condição de participação, o edital costuma dispor sobre as qualificações técnicas exigidas. E nesse sentido, no caso de consórcio o edital pode dispor que não é necessário que todas as consorciadas cumpram os requisitos técnicos, bastando que todas, juntas, sejam capazes de assegurar o cumprimento do contrato acaso sejam vencedoras do certame.

Nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 8.987/1995, caso as empresas optem por participar em consórcio, precisam comprovar compromisso, público ou particular, de

constituição do consórcio, indicar a empresa responsável e atentar-se, dentre outros, para o impedimento de participação da empresa em mais de um consórcio na licitação.

II. Das propostas e habilitação

O edital precisa dispor sobre as condições para recebimento de documentos. Podem ser divididos em diferentes envelopes para que a análise seja facilitada, como por exemplo, um para proposta comercial, outro para documentos para habilitação, proposta técnica, garantia.

O instrumento também deve estabelecer os modos de disputa, qual seja, fechado ou fechado-aberto:

Fechado

Pressupõe a apresentação de envelopes lacrados, abertos apenas em sessão própria para a realização da fase de verificação, classificação e julgamento de propostas. Nessa situação, a fase de julgamento de propostas ocorre em uma sessão pública de abertura de envelopes de proposta, seguida de um ato administrativo de julgamento das mesmas. A classificação dos preços se extrai diretamente das propostas escritas e apresentadas uma única vez.²¹

Fechado-aberto

Os licitantes apresentam, inicialmente, suas propostas de forma escrita, lacradas, sendo que, imediatamente após a abertura das propostas, dá-se

²¹ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 430.

sequência à realização de uma fase aberta. Nesse caso, os licitantes, conforme disposição no edital, poderão apresentar lances orais.

A legislação prevê a possibilidade da chamada inversão de fases, que significa a abertura e avaliação de propostas antes da análise dos documentos de habilitação dos interessados.

Como determina o artigo 13 da Lei Federal nº 11.079/2004 examina-se os documentos de habilitação apenas do licitante titular da melhor proposta econômica conforme as etapas que seguem:

1. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
2. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
3. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
4. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor.

Principalmente em função dos altos valores que uma PPP envolve, o edital deve dispor sobre a utilização de critérios de habilitação que comprovem a capacidade financeira do pretendente, bem como de experiência na realização do objeto do certame, tais como:

Habilitação jurídica: é a oportunidade de checar se a empresa cumpre as exigências legais com a entrega de documentos como declarações, ato constitutivo, estatuto social,

prova de eleição dos administradores em exercício, bem como, eventuais autorizações societárias e outros que irão variar conforme exigência do edital e tipo de interessado (Fundo de investimento, empresas em consórcio, instituição financeira, empresa estrangeira).

Habilitação técnica: a habilitação técnica é o instrumento que a Administração Pública possui para saber se o possível vencedor do certame tem condições técnicas de desenvolver o objeto da licitação. É comprovada com a apresentação dos atestados exigidos no edital e aferem a suficiente capacidade para a execução do objeto.

Habilitação econômica: essa exigência permite a aferição da saúde financeira da empresa e sua condição para executar o objeto licitado. Em regra, são exigidos capital social ou patrimônio líquido mínimo, documentos contábeis e verificados os índices de liquidez, de endividamento, solvência, dentre outros. O objetivo nesse caso, é obter mais segurança financeira ao contrato que será assinado com o concessionário.

III. Cumprimento de obrigações fiscal e trabalhista

Para assegurar mais segurança para a Administração Pública, deve ser exigido do possível concessionário, regularidade fiscal e trabalhista como fixado no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 especialmente quanto a:

- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

IV. Regras de credenciamento

O credenciamento para participação em sessão pública também pode ser ditado por regras estabelecidas no edital, tais como a limitação de dois ou três representantes, com previsão de titular e suplente (s), apresentação de instrumento particular de mandato, procuração, dentre outros. O objetivo é evitar que a sessão seja acompanhada por número excessivo de pessoas.

V. Garantia da proposta

Como os contratos de PPP são de grande dimensão econômico-financeira e de longa vigência, para assegurar uma adequada segurança jurídica, bem como eficiente estabilização de seus efeitos, o edital deve dispor sobre as garantias ao cumprimento das obrigações dos parceiros.

Nesse sentido, a Lei de PPPs prevê um sistema de reciprocidade de garantias admitindo, tanto garantias destinadas a acautelar o parceiro público quanto a eventuais prejuízos causados pelo parceiro privado, quanto, garantias destinadas a acautelar o

parceiro privado em face de eventuais inadimplementos incorridos pelo parceiro público.²²

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004 as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública poderão ser garantidas mediante:

- vinculação de receitas, observadas as ressalvas destacadas na Constituição Federal/88;
- instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- outros mecanismos admitidos em lei.

As garantias públicas serão executadas a partir da verificação do inadimplemento do poder concedente, que deve estar tipificado no contrato que deverá dispor, não só a tipificação das condutas que reatrem o inadimplemento do parceiro público, como o momento e a forma como a garantia deverá ser acionada.²³

Já a exigência de garantia a ser prestada pelo parceiro privado é prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei de PPPs, que estabelece que:

- as garantias sejam suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

²² GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345-346.

²³ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 350.

- sejam observados os limites dos §§ 3º e 5º do artigo 56, da Lei de licitações, que dispõe que, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, não devendo exceder a cinco por cento do valor do contrato;
- em casos que envolverem obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato;
- nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens;
- quanto às concessões patrocinadas, nos termos do inciso XV do art. 18 da Lei de Concessões, as garantias exigidas para os casos relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico permitam sua plena caracterização será adequada a cada caso e limitadas ao valor da obra.

VI. Critérios de julgamento

É imprescindível que o certame apresente critérios claros de julgamento podendo elencar, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.079/2004:

- menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

- melhor proposta em razão da combinação do critério do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- menor valor da tarifa, conforme disposição do inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95;
- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, nos termos do inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95.

Vale ressaltar que a definição dos critérios técnicos de julgamento deve ser acompanhada de justificativa que evidencie as razões pelas quais a disputa não poderá ser regida apenas por critérios econômicos, ainda que precedidos de aferição de suficiência técnica na habilitação.

É necessário esclarecer que a complexidade técnica do objeto exige avaliações qualitativas sobre propostas técnicas, com vistas a permitir à Administração a escolha de soluções diferenciadas.²⁴ Por isso, a definição de parâmetros é imensamente importante. Será a partir de desses que a discricionariedade do Poder Público será maior ou menor, razão pela qual devem ser observados:

- a) a objetividade e a pertinência da necessidade da contratação com o perfil técnico descrito no objeto e;
- b) a razoabilidade na estipulação de sua valorização.

De todo modo, é imperioso o cumprimento do dever de adequada motivação nos casos concretos.²⁵

²⁴ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 435.

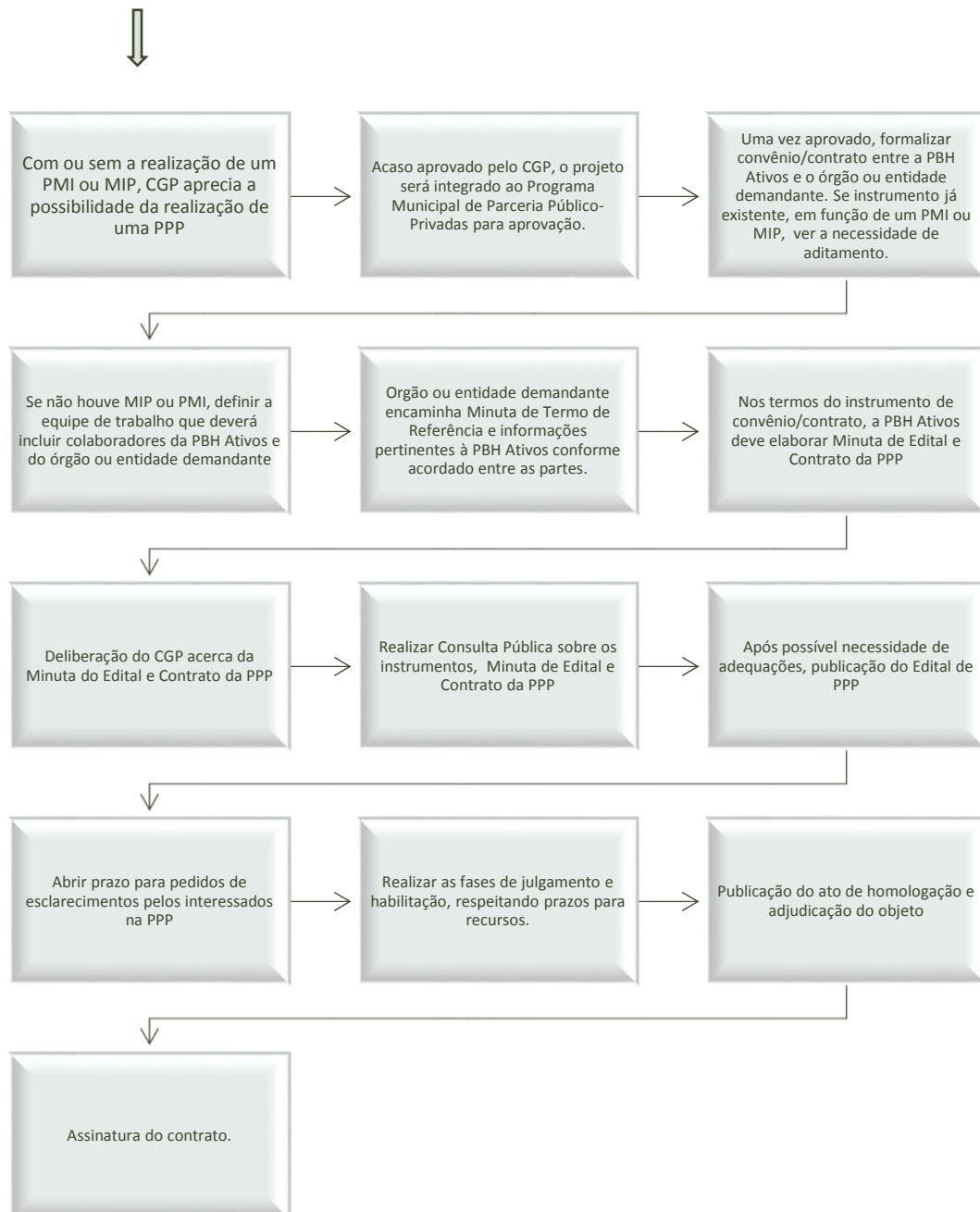
²⁵ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria público privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 435.

Em regra, o procedimento do julgamento apresenta uma ordem de análise dos documentos conforme segue, considerando a possibilidade da inversão das fases:

- 1º. abertura e análise dos documentos de credenciamento e de garantia da proposta;
- 2º. abertura e análise dos documentos da proposta técnica, se for o caso;
- 3º. abertura e análise dos documentos da proposta comercial;
- 4º. abertura e análise dos documentos de habilitação.

Nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, vale ressaltar que, a qualquer momento a comissão de licitação pode suspender a sessão para análise de documentos e, após cada fase, e imprescindível que haja abertura de prazo para os licitantes vejam os documentos das outras participantes, sendo possível a interposição de recursos contra as decisões da comissão.

9.3 ROTEIRO DE PPP



10. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Com a adjudicação, ou seja, a entrega do objeto da licitação ao licitante vencedor, procede-se a assinatura do contrato. Antes, porém, a futura concessionária deverá constituir uma Sociedade de Propósito Específico – SPE que, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/04, é quem deverá implantar e gerir o objeto da parceria.

A expressão “Sociedade de Propósito Específico – SPE” tem origem na expressão do direito norte-americano *Special Purpose Company – SPC*, que significa uma sociedade que tem por objeto a exploração de um empreendimento determinado.²⁶

De modo geral as sociedades têm por objeto uma ou mais atividades econômicas podendo atuar conforme o seu estatuto social. Já a SPE tem uma atuação limitada. Ela deve se ater ao empreendimento objeto da licitação não podendo seus administradores prospectar novos negócios. Pode assumir qualquer das formas societárias previstas em lei, entretanto, por estar ligada a grandes empreendimentos e investimentos, em regra, a forma de sociedade anônima é a mais indicada. É o modelo que propicia acesso ao mercado de capitais e captação de recursos vultosos.

A SPE deverá manter-se sempre regular e informar ao Poder Concedente toda e qualquer alteração em sua estrutura e composição, sendo que, caso haja transferência de controle societário, o poder concedente deverá anuir previamente.

A SPE deve ser constituída por aquele que venceu o certame, seja uma sociedade ou um consórcio de sociedades. Lembrando que, caso o vencedor da licitação seja uma sociedade, ela deverá ser a controladora da SPE ainda que não detenha a totalidade do capital da SPE. A legislação também permite que a Administração Pública detenha uma

²⁶ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público-privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr.2013.

parte do capital social da empresa, sendo-lhe vedado, entretanto, ser titular da maioria do capital.²⁷

O objetivo do legislador foi, claramente, proteger o contrato, garantindo uma segregação jurídica entre o objeto da parceria e as demais atividades desenvolvidas pela então vencedora do certame. Bem como, possibilitar melhor repartição de riscos, conhecimento, transparência e aferição do resultado da atividade.

Ademais, se a garantia dos credores for o fluxo de recebíveis do empreendimento, o caixa desse negócio não deve ser afetado por obrigações contraídas em atividades distintas às do objeto.

11. DA REMUNERAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CONTRATO

Com base nas definições já elencadas, a PPP é um contrato celebrado entre a Administração Pública e um parceiro da iniciativa privada, cujo objeto é a prestação de um serviço de interesse público. A remuneração do parceiro privado deverá ser custeada, parte pelos usuários do serviço e parte pela Administração Pública, em se tratando de uma concessão patrocinada ou integralmente pela Administração Pública, no caso de uma concessão administrativa.

Assim, a remuneração (ou contraprestação) da concessionária é a receita por ela auferida com ou sem a prestação do serviço que está prevista no objeto da concessão e pode incluir:

- a) tarifas pagas pelos usuários e/ou;

²⁷ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público-privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr.2013.

b) contraprestação paga pela Administração Pública na qualidade de Poder Concedente.

A remuneração do parceiro privado é de importância inquestionável, tendo em vista que o contrato deve ser atrativo para o setor privado, equilibrado e vantajoso para a Administração Pública. Essa remuneração pode variar conforme metas e padrões de qualidade que são medidos por indicadores de desempenho focados no resultado do serviço.

Para tanto, é estabelecido um nível de desempenho considerado satisfatório pelo Poder Concedente. É, pois, criado um Sistema de Mensuração de Desempenho – SMD, que apresenta uma descrição completa de cada indicador, com peso e metodologia de medição atribuindo nota à Concessionária.

As notas são registradas mensalmente de acordo com critérios de desempenho definidos no SMD, podendo apontar, inclusive, a qualidade dos trabalhos ainda na fase de obras. Vale destacar que a própria Concessionária pode realizar o SMD que, nesse caso, deverá ser auditado por um Verificador Independente.

Além do SMD, a legislação permite que a remuneração do parceiro privado sofra atualização periódica com base em fórmulas paramétricas conforme previsão no edital de licitação.

12. EQUILÍBRIO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

O equilíbrio econômico e financeiro de um contrato é imprescindível para que o próprio negócio não seja inviabilizado por algum prejuízo desproporcional a uma das partes.

O exercício de harmonizar os interesses inter-relacionados, público e privado, em um instrumento contratual por meio de direitos e obrigações, dão forma a uma equação conhecida como equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, essa relação jurídica impressa no contrato não é inerte e tende a oscilar já que as incertezas são naturais a contratos administrativos de longo prazo.²⁸

É justamente no cenário de imprevisibilidade e da instabilidade, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ganha importância. Ele se revela no caso fortuito, no impensado, naquilo que naturalmente o corrompe e que, por isso mesmo, exige imediata restauração.²⁹ Assim sendo, às vezes é imprescindível que ocorra um procedimento de Recomposição do Reequilíbrio Financeiro do Contrato.

O restabelecimento da equação econômico-financeira pode ocorrer com amparo de várias formas jurídicas, bem como a sua compensação ou equivalência econômica por critérios de metodologias diversas conforme disposição prevista, por exemplo, em contrato.

É certo que o contrato deverá acolher uma fórmula que garanta a efetiva recomposição da equação econômico-financeira, o que significa restabelecer o *status quo ante* da parte eventualmente lesada. Em síntese, o poder concedente deverá possibilitar que o concessionário se coloque na mesma situação em que se encontrava antes do evento gravoso. Isso significa que, o ideal, é que o fluxo de caixa do projeto seja integralmente restabelecido.³⁰

²⁸ MOREIRA, Egon Bockmann e GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno (TIR) in MOREIRA, Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 337.

²⁹ MOREIRA, Egon Bockmann e GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno (TIR) in MOREIRA, Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 337.

³⁰ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição in Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 100.

Quanto às metodologias utilizadas para a recomposição, são consideradas duas situações distintas, quais sejam:

➡ Os casos de rompimento equação econômico-financeira originária do contrato, quando a eventualidade dos eventos gravosos foi direta ou indiretamente considerada nas propostas comerciais ofertadas no âmbito da licitação.³¹

➡ Casos de novos investimentos demandados pelo contrato para fazer frente a novas obras e serviços que não foram originariamente previstos no programa de concessão.³² Aqui, tem-se utilizado a recomposição orientada por taxas de rentabilidade remissivas ao momento histórico em que esses investimentos passam a ser demandados³³. É a projeção de um fluxo de caixa marginal ao fluxo de caixa total. Assim, com amparo nas manifestações do Tribunal de Contas da União³⁴, tecnicamente

³¹ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição in Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 101.

³² GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição in Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 101.

³³ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição in Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 103.

³⁴ Como pode ser observado no Acórdão nº 2.927/2011 – TCU. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação ofertada pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização em virtude de alegado desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão decorrentes da 1ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, referente aos contratos de concessão celebrados com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NovaDutra), Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), Concessionária Rio-Terezópolis S.A. (CRT), Concessionária da Ponte RioNiterói S.A. (Ponte) e Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre (Concepa), que: 9.1.1. adote, nas recomposições do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, a metodologia aprovada na Resolução ANTT 3.651/2011, ou outra que entender mais adequada, para os eventos decorrentes de inserções de investimentos não previstos originalmente nos encargos das concessionárias, e do remanejamento ou adequação, com aumento de valor, de investimentos previstos originalmente, assegurando a todos os interessados o direito de manifestação, mediante audiências e/ou consultas públicas, com base nos art. 6º, § 1º, 9º, § 2º, 23, inciso IV, e 29, inciso V, da Lei 8.987/1995 c/c art. 6º, inciso IX, 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e em conformidade com o art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001; (...). // A Resolução ANTT 3.651/2011, por sua vez, alterada pela assim dispõe: Art. 1º Aprovar a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais, em decorrência da inserção de obras e serviços não acordados quando da pactuação do contrato. Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Resolução, os contratos de concessão a que se refere este artigo são os que seguem:

I - 1ª Etapa: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra – NovaDutra; Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCERT; Concessionária Rio- Teresópolis S. A. – CRT; Concessionária da Ponte Rio-Niterói S. A. - PONTE e Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre – CONCEPA;

II - 2ª Etapa – Fase I: Autopista Litoral Sul S.A.; Autopista Planalto Sul S.A; Autopista Régis Bittencourt S.A.; Autopista Fernão Dias S.A.; Autopista Fluminense S.A.; Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A e Rodovia do Aço S/A; e III - Pólo Rodoviário de Pelotas: ECOSUL.

IV - Demais contratos de concessão, respeitadas as disposições contratuais.(Incluído pela Resolução nº 4.339, de 29.5.14)

significa a projeção do fluxo dos dispêndios marginais derivados do evento que originou a recomposição e o fluxo das receitas marginais derivadas da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a partir da utilização de uma taxa de desconto definida no contrato de concessão.

Por todo o exposto, conclui-se que o equilíbrio, o desequilíbrio e o reequilíbrio são temas que constituem o núcleo dos contratos de concessão, razão pela qual as negociações entre as partes são pontos sensíveis que exigem técnica e governança.

13. GOVERNANÇA CORPORATIVA

A expressão governança corporativa faz parte do mundo dos negócios há cerca de vinte anos e no Brasil encontra-se ainda em fase de maturação. Foi criada a partir da tradução literal do original de língua inglesa “*Corporate Governance*” e, em princípio, pode ser conceituada como uma proposta de gestão compartilhada entre os acionistas, conselheiros e administradores.

Os contratos de PPP são complexos já que envolvem grandes investimentos, interesse público, muitos atores, pactos de longo prazo e uma busca constante pela qualidade na prestação dos serviços. Nesse sentido, exige um modelo de governança capaz de possibilitar a discussão e resolução de conflitos, exigindo, sempre, lucidez e técnica na tomada de decisões.

O modelo de governança deve contribuir para que os atores envolvidos sejam inseridos nas discussões e deliberações para equilibrar conflitos de interesses. Em regra, o

Art. 2º A metodologia de que trata esta Resolução consiste na recomposição do equilíbrio contratual, na hipótese de inclusão de obras ou serviços não previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER, que esteja vigente à época da publicação da Resolução nº 3.651/2011, por meio da adoção de um Fluxo de Caixa Marginal, projetado em razão do evento que ensejar a recomposição, considerando: .:(Alterado pela Resolução nº 4.339, de 29.5.14)
I - os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e
II - os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

principal mecanismo é a utilização de comitês de governança com atribuições e funções definidas, bem como, periodicidade de reuniões cujas decisões devem constar em ata. O ideal é que o concessionário elabore, regularmente, relatório contendo informações sobre fatos relevantes, dados de execução do contrato, informações financeiras, de segurança, dentre outros.

Com amparo nos dados e fatos destacados, as partes envolvidas, juntamente com os comitês de governança buscam alcançar as medidas ideais para cada caso.



Nesse sentido, cabe aos atores, em regra, dentre outras, as seguintes funções:

Poder concedente: nomear representante para compor os comitês, fazer as verificações e fiscalizações necessárias garantindo o fiel cumprimento dos contratos celebrados, realizar o pagamento da Parceria de acordo com o que dispuser o contrato, em especial com o sistema de mensuração de desempenho e considerações do verificador independente, prestar contas à sociedade.

Concessionária: nomear representante para compor os comitês, organizar indicadores para o cálculo do índice de desempenho a ser realizado pelo verificador independente, garantir a independência da atuação do Verificador Independente permitindo o acesso

aos registros e dados necessários, cumprir o contrato e realizar os recolhimentos das Contribuições Sociais e Previdenciárias referentes ao contrato, atuar com transparência prestando contas à sociedade.

Verificador Independente: acompanhar, levantar dos dados necessários e propor ajustes nas aferições dos serviços conforme previsão no contrato de concessão, permitir a transparência das informações.

Assim, todas as medidas e dados devem se inter-relacionar e, nesse sentido, a atuação dos comitês é essencial à boa gestão do contrato.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado não possui recursos orçamentários suficientes para promover investimentos em todas as áreas fundamentais para o desenvolvimento do país e a busca pela expertise e pelo investimento do setor privado revela-se como medida de grande importância. Nesse sentido, é incontroverso que as parcerias público-privadas ocupam um papel de destaque sendo importante instrumento de eficiência e aplicação de recursos.

A PPP é, pois, uma alternativa à limitação do Estado e está relacionada à eficiência econômica e operacional. É a transferência à iniciativa privada da prestação de uma atividade estatal, que pode ser executada com um menor custo e com gerenciamento de risco calculado, por meio da estruturação de um contrato de longo prazo, com

condições de qualidade na prestação do serviço e investimentos bem definidos e concertados.³⁵

A PPP não ocorreu de forma repentina ou casuística. É fruto de uma extensa evolução do Estado, desde a Revolução Francesa e sua vantajosidade e aplicabilidade serão observadas mesmo que em um futuro longínquo para a Administração Pública.

Ainda que se observe um movimento crescente de utilização pelos Municípios e pelos Estados, muitos ainda serão as dificuldades a serem enfrentadas e, conseqüentemente as necessidades de evolução normativa.

Nesse sentido, o presente instrumento não tem a pretensão de esgotar a matéria e, que dirá, de oferecer entendimentos ou soluções definitivas. Trata-se, tão somente, de uma contribuição para que, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública, seja possível a aplicabilidade da melhor técnica na implantação e gestão das parcerias firmadas pelo Município de Belo Horizonte, sempre no intuito de preservar a saúde financeira da máquina estatal e o interesse público.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades e SILVA, Raquel Lemos Alves. As parcerias público-privadas na administração pública moderna. *Revista de Direito Administrativo Belo Horizonte*, n. 265, jan./abr. 2014.

FLEURY, Felipe. A Repartição dos Riscos e o Reequilíbrio Econômico-Financeiro nas Parcerias Público-Privadas. *Revista Trimestral de Direito Público – RTDP*, São Paulo, n. 62, 2015.

GUERRA, Evandro Martins; DINIZ, Fernanda Satler de Oliveira. *Parcerias público-privadas. Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 7, n. 77,

³⁵ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. A eficiência econômica das Parcerias Público-Privadas e do financiamento de projetos (project finance) como mecanismo para o desenvolvimento de infraestrutura estatal. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 117-130, jan./jun. 2013.

2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=41665>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição *in* Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 100.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *PPP Parceria público privada*. São Paulo: Saraiva, 2013, Introdução.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. *Parceria Público-Privada. Antigas e novas modalidades contratuais*. *Revista de Direito Público da Economia _ RDPE*, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p.175-198, jan/mar. 2006. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=34592>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MOREIRA, Egon Bockmann e GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno (TIR) *in* MOREIRA, Egon Bockmann (Coord). *Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno – a lógica das concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 337.

ROCHA, Henrique Bastos. *A Sociedade de Propósito Específico nas parcerias público privadas*. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, p. 21-33, abr. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para contratação da PPP no âmbito da Administração Pública.

BRASIL. Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

BRASIL. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de licitações.

BRASIL. Lei Municipal nº 9.038, de 14 janeiro de 2005. Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

BRASIL. Lei Municipal nº 10.003, de 25 de novembro de 2010. Autoriza a criação de sociedade sob o controle acionário do Município de Belo Horizonte e estabelece outras disposições relativas à atuação da entidade.

BRASIL. Decreto Municipal nº 14.052, de 5 de agosto de 2010. Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

BRASIL. Decreto Municipal nº 15.534, de 10 de abril de 2014. Dispõe sobre as atribuições da PBH Ativos relacionadas a projetos de concessão e Parceria Público-Privada.

BRASIL. Decreto Municipal nº 16.694, de 14 de setembro de 2017. Dispõe sobre o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

BRASIL. Decreto Municipal nº 14.657, de 21 de novembro de 2011. Institui a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.